

**PARECER JURÍDICO Nº 013/2025/PGM**

**Solicitante:** Coordenadoria de Compras e Licitação

**Modalidade:** Contratação direta

**Tipo:** Dispensa de licitação – art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021

**Objeto:** Contratação do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, para execução de serviço de inspeção municipal e adesão ao sistema de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**1. Relatório**

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 003/2025), na forma do artigo 75, XI da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), por meio de dispensa de licitação, de que trata o art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021, visando a execução de atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e adesão ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIBI do contratante na forma de Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao Consórcio Público, compreendendo o exercício das atividades de coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização de origem animal junto ao Consócio, no valor estimado de R\$ 70.907,28 (setenta mil, novecentos e sete reais e vinte e oito centavos).

Segundo consta nos autos, a contratação se justifica em razão da necessidade de fortalecimento, integração e maior suporte técnico para elaboração, realização e fiscalização das atividades de Inspeção Municipal, porquanto o município possui reduzido quadro profissionais na área de Inspeção, sendo que o Consórcio disponibiliza profissionais de outros Município para atuarem em conjunto, formando um grupo de trabalho que busca resultados mais efetivos e abrangentes.



O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 243 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/08);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 09/16);
- (iii) Termo de referência (fls. 55/63);
- (iv) Pesquisa de preços (fls. 66/74);
- (v) Ratificação do protocolo de intenções para a constituição do CODEVALE (fls. 76/78),
- (vi) Ata da Assembleia Geral (fls. 17/18);
- (vii) Aprovação do orçamento do programa (fls. 91/108),
- (viii) Autorização de compra, da autorização de despesas e a reserva orçamentária (fls. 222/229);
- (ix) Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 129/157; 158/177; 216/221)
- (x) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 230/233);
- (xi) Minuta do contrato administrativo (fls. 234/242).

É a síntese do necessário.

## 2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, XI e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da



futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

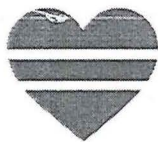
De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade de contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, a **hipótese de dispensa para a contratação de consórcio público, encontrada no inciso XI do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;**

No mesmo sentido, a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.



§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

**III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

Ao se analisar os autos, é possível verificar que seu objeto é a formalização de contrato de programa com o Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE, para executar atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e adesão ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIBI na forma de Serviço de Inspeção Municipal vinculado ao Consórcio Público, compreendendo o exercício das atividades de coordenação, planejamento, regulação, execução, inspeção e fiscalização de origem animal junto ao Consórcio, o que se amolda a modalidade adotada.

Ademais, verifica-se que foi anexada aos autos a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/08); Estudo técnico preliminar (fls. 09/16); Termo de referência (fls. 55/63); Pesquisa de preços (fls. 66/74); Ratificação do protocolo de intenções para a constituição do CODEVALE (fls. 76/78), Ata da Assembleia Geral (fls. 17/18); Aprovação do orçamento do programa (fls. 91/108); Autorização de compra, da autorização de despesas e a reserva orçamentária (fls. 222/229); Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 129/157; 158/177; 216/221); Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 230/233); Minuta do contrato administrativo (fls. 234/242).

#### **4. Da minuta do contrato administrativo**

No tocante a minuta do contrato, a regulamentação da contratação de consórcios públicos encontra-se prevista no Decreto Federal n.º 6.017/2007, tendo o art. 33 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos de programa:

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:



I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;



XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Ao se analisar a minuta anexada autos, é possível observar que todas as cláusulas obrigatórias se fazem presentes, estando apto a produzir os efeitos desejados.

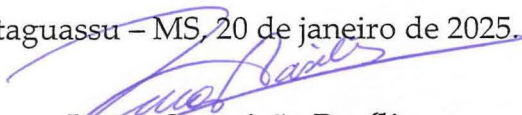
## 5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a **Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, XI, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 20 de janeiro de 2025.

  
**Lucas Conceição Basílio**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/MS nº 27.524